



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 31, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei nº 65 de 2025, que dispõe sobre o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Vereador João Diego (Republicanos)

RELATORA: Vereadora Bia Alcantara (PT)

VOTO DA RELATORA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL
Recebido em: 02/09/25

Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolada para análise e emissão de parecer da Comissão de Educação, a Emenda Aditiva e Modificativa Nº 2 o Projeto de Lei nº 65, de 2025, que dispõe sobre o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no Município de Cascavel.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão, me designou ser a Relatora da presente proposição legislativa, portanto, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Educação.

A Comissão de Educação, conforme o art. 47 inciso I, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria que afeta a educação em âmbito Municipal. A matéria em análise compreende a inserção do objetivo “promover a educação ambiental sobre o ciclo de vida dos eletrônicos e a importância do descarte seletivo”. Já o art. 4º modifica o texto anterior e propõe que o Poder Público poderá promover campanhas de publicidade e ações educativas, inclusive em parceria com as redes privadas de ensino, para divulgação das informações sobre a responsabilidade da destinação correta do resíduo eletrônico e os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado.

Além disso, o art. 6º prevê a possibilidade de publicar anualmente, em meio eletrônico de fácil acesso ao público, relatório contendo quantitativos de resíduos coletados, destinados e reciclados, bem como o impacto ambiental evitado, para fins de transparência e



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

avaliação da eficácia do programa pelo Poder Público. Os arts. 7º e 8º, por fim, são reposicionados à redação do Projeto.

Tais alterações encontram amparo legal e normativo nas seguintes bases: Lei Nº 9.795, de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, e a Lei Nº 12.305, de agosto de 2010, (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências):

Art. 9ª Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

A proposta de educação ambiental citada no art. 3º, inciso VI e art. 4º para ações educativas e informativas a respeito da matéria, estão em consonância com os princípios e formatos citados, bem como com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece, no art. 7º, princípios como a prevenção e precaução, o poluidor-pagador, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. O art. 8º prevê como instrumento da política a educação ambiental voltada para a não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, o que também é compatível com o Programa proposto.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 1990 dispõe em seu art. 53 que crianças e adolescentes têm direito à educação visando ao pleno desenvolvimento como pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, objetivos diretamente relacionados à formação ambiental crítica.

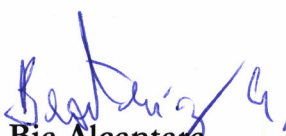


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005 de 2014, em sua Meta 19, prevê o fomento à gestão democrática da educação, o que se conecta com a proposta da emenda ao valorizar a corresponsabilidade entre poder público, comunidade escolar e iniciativa privada na difusão de informações e práticas ambientais.

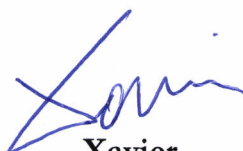
Em razão do exposto, esta relatoria manifesta-se **favoravelmente** à tramitação da Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei nº 65 de 2025, por compreender que a matéria é de relevante interesse público e educacional, e está plenamente fundamentada na legislação vigente.


Bia Alcantara
Vereadora/PT
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto da Relatora, os demais Vereadores da Comissão de Educação, por maioria absoluta acatam o voto e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da emenda ao Projeto de Lei nº 65, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 02 de setembro de 2025.


Xavier
Vereador/Republicanos
Presidente


Antonio Marcos
Vereador/PSD
Membro